



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.005166/2008-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-02.188 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VALESKA FLAVIA FAUSTINO DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA. TRINTÍDIO LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO OU, SE OMITIDA, CONTADO DE QUINZE DIAS APÓS A DATA DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Na forma dos arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Adicionais: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, pois preempito.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 19/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

A contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas, no importe de R\$ 16.880,00, a partir da revisão das despesas informadas na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003, o que culminou em notificação de lançamento, acostada a estes autos.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-35.138, de 20 de maio de 2011.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 09/06/2011. Irresignada, interpôs recurso voluntário em 20/07/2011, combatendo o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 09/06/2011, quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 20/07/2011, quarta-feira, **quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 11/07/2011, segunda-feira.**

Para aclarar a afirmação acima, transcrevem-se os arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 5º **Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.***

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

**II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:* (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou* (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.* (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III – omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

**II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III e IV – omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e* (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.* (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º a §9º - omissis.

(...)

## SEÇÃO VI

*Do Julgamento em Primeira Instância*

(...)

**Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

(grifou-se)

Pelo acima destacado, vê-se que o trintídio legal para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência anotada no aviso de recebimento - AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Ainda, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Pelo que consta dos autos, a contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 09/06/2011, quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 20/07/2011, quarta-feira. Assim, o prazo de trinta dias conta-se a partir de 10/06/2011, encerrando-se no dia 11/07/2011, segunda-feira.

Dessa forma, quando interposto o recurso voluntário em 20/07/2011, já tinha fluído o prazo legal. Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário, sendo definitiva a decisão da Turma de Julgamento da DRJ que aqui se recorre, como se vê pelo art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)*

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos